



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096821 - RJ (2023/0330279-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : ALICE VORONOFF**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO PELO PARCIAL PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. REVISÃO VINCULADA AO EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. À luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF.
4. No caso dos autos, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame de fatos e provas. Observância da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096821 - RJ (2023/0330279-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO** : **ALICE VORONOFF**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO PELO PARCIAL PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. REVISÃO VINCULADA AO EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
3. À luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF.
4. No caso dos autos, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame de fatos e provas. Observância da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 do STJ e 735 do STF, não

conheceu de recurso especial em que discute o deferimento de tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro “para determinar que o Estado do Rio de Janeiro retenha créditos e não realize pagamentos em benefício da Concessionária Rio Barra S.A com relação às obras e serviços já executados da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro e [...] para impedir ao Estado do Rio de Janeiro que, por ato unilateral, proceda ao aterramento dos poços de serviços, cava para construção da estação de passageiros e túneis da Estação da Gávea” (fl. 220); e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso, insiste na tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 744/749):

Quanto à violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, resta evidente que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mesmo instado a tanto pelos oportunos embargos declaratórios, se omitiu em avaliar e se manifestar expressamente sobre as alegações do ente estatal no sentido de que fora decretada a indisponibilidade dos bens de vários agentes públicos e das concessionárias envolvidas na construção da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro, no montante do dano ao erário estimado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido proferida decisão, também pelo Tribunal de Contas do Estado, admitindo a retomada das obras, desde que adotados os parâmetros técnicos defendidos pelo Corpo Instrutivo no Processo TCE n.º 103.971-2/2016, e tendo sido instaurada uma Auditoria Governamental Extraordinária de Acompanhamento para controle concomitante das atividades a serem executadas no tocante às obras da Estação da Gávea. Tratavam-se tais alegações de elemento essencial a ser aquilatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porque a partir de seu exame se poderia chegar à conclusão de que a imposição de proibição, ao Estado do Rio de Janeiro, de não-realização de pagamentos em benefício da Concessionária Rio Barra S.A, necessários à continuidade das obras, seria desnecessária, porque já resguardado o interesse público na recuperação de eventual sobrepreço cobrado pelas etapas até então realizadas, o que, em última análise, evidenciaria que não estaria presente o “perigo de dano” a que se refere o artigo 300 do CPC [...] Dizer simplesmente que a reunião dos processos em que realizados bloqueios de recursos das empresas responsáveis pela obra da Linha 4 do metrô não seria impeditivo para o exame daquele agravo de instrumento não é, obviamente, fundamentação quanto a não haver suficiente garantia de ressarcimento de recursos financeiros por conta de eventual sobrepreço cobrado nas etapas já executadas, a determinar a imposição ao Estado do Rio de Janeiro de não-realização de pagamentos àquelas empresas.

[...]

Trata-se de questão exclusivamente de direito, de interpretação do alcance do disposto no artigo 300, caput, do CPC e, em especial, em seu § 3º,

que versa sobre perigo da irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência, questão essa que prescinde de qualquer avaliação fática, e que, portanto, em contexto de reexame de decisões liminares, não justifica a invocação de incidência da Súmula 735 STF.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 755/772).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

O recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em Ação Civil Pública, revogou tutela de urgência, anteriormente, deferida para impedir “que o ERJ se abstinhasse de realizar quaisquer novos empenhos, liquidações ou pagamentos à Concessionária Rio Barra S. A., no âmbito do Contrato de Concessão L4/98, sob pena de multa equivalente ao valor dispendido” (fl. 6).

Conforme causa de pedir, “o Ministério Público foi surpreendido com a decisão proferida nestes autos revogando a tutela anteriormente concedida, ao argumento de que o “cenário fático-probatório que embasou a orientação deste juízo – bem como a da superior instância – sofreu sensível alteração, mediante a inclusão de um terceiro elemento a impactar a ponderação de valores então empreendida: o risco à vida de pessoas e à segurança da coletividade, de modo que o Judiciário deveria assegurar as condições necessárias à conclusão das obras da Estação Gávea. É contra esta decisão que se insurge o Ministério Público através do presente recurso, uma vez que, conforme será exposto a seguir, é imperiosa a manutenção da determinação de que o ERJ se abstenha de

realizar quaisquer novos empenhos, liquidações ou pagamentos à Concessionária Rio Barra S. A., no propósito de retomar as obras no âmbito do Contrato de Concessão L4/98” (fls. 7/8).

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento “para (i) restabelecer, em parte, a tutela de urgência deferida na ação civil pública 0007457-51.2018.8.19.0001, a fim de determinar que o Estado do Rio de Janeiro retenha créditos e não realize pagamentos em benefício da Concessionária Rio Barra S.A com relação às obras e serviços já executados da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro e para (ii) conceder a tutela provisória de urgência de caráter inibitório, para impedir ao Estado do Rio de Janeiro que, por ato unilateral, proceda ao aterramento dos poços de serviços, cava para construção da estação de passageiros e túneis da Estação da Gávea” (fl. 220).

Pois bem.

Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, tornando desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, considerado o teor do acórdão recorrido, nota-se não ser adequado o conhecimento do recurso, nos termos dos enunciados das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

Isso porque, à luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela provisória. Observância da Súmula 735 do STF, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

E, também, porque, no caso dos autos, o deferimento da tutela de urgência está,

estritamente, vinculado ao exame de fatos e provas, de tal sorte que não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, em observância à Súmula 7 do STJ.

A respeito da Súmula 7 do STJ, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou sobre as questões levantadas e entendeu que houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, diante da análise do caso concreto. Percebe-se, assim, que não há omissão, mas que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

2. Nos termos do enunciado 735 da Súmula do STF, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao recurso especial.

3. Esta Corte de Justiça só admite a mitigação da Súmula 735/STF nas hipóteses em que a concessão da medida liminar e o deferimento da antecipação de tutela caracterizarem ofensa direta à lei federal que regulamenta tais medidas, e não quando a solução do problema depender da interpretação das normas concernentes ao mérito da demanda.

4. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.976.672/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE BARRAGENS. SÚMULA N. 735/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, III E §1º, DA LEI FEDERAL N. 12.334/2010. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 735/STF e n. 280/STF.

2. Com base na Lei Estadual n. 23.291/19, o acórdão recorrido consignou a existência de atribuição legal das agravantes para o exercício de ações de licenciamento e fiscalização das barragens e entendeu presentes os requisitos legais para concessão do pedido de tutela de urgência.

3. Não se admite recurso especial contra decisão que concede ou não antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão. Este é o entendimento consolidado na Súmula n. 735/STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Para rever a conclusão de que as agravantes integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente e de que possuem o dever de fiscalização, licenciamento e ações de prevenção referentes às barragens de que trata a ação civil pública, seria necessária análise da legislação local bem como revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 280/STF e na Súmula n. 7/STJ respectivamente.

5. Verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu tese sobre a alegada violação do art. 5º, III e §1º, da Lei Federal n. 12.334/2010, tampouco a parte opôs embargos de declaração a respeito. A análise da suposta violação resta impossibilitada em razão da ausência de prequestionamento.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.109.183/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

No mesmo sentido, entre outros: AgInt no AREsp n. 2.332.366/RJ, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.314.628/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp n. 2.030.869/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.234.684/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.064.236/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.774.523/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.096.821 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0330279-3

Número de Origem:

00074575120188190001

00802886620198190000

202324501836

74575120188190001

802886620198190000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ALICE VORONOFF

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ALICE VORONOFF

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de maio de 2024